



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764468 - PR (2020/0247664-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : HORTIBOM COMERCIO DE EXPORTACAO, IMPORTACAO E
TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764468 - PR (2020/0247664-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : HORTIBOM COMERCIO DE EXPORTACAO, IMPORTACAO E
TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740
JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

HORTIBOM COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES - EIRELE - ME (HORTIBOM) promoveu ação de cobrança contra AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. (SEGURADORA), pleiteando o recebimento de indenização por danos decorrentes do roubo da carga.

Em primeira instância o pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento do valor da carga segurada, limitado aos termos da apólice e observada eventual franquia (e-STJ, fls. 273/280).

Interposta apelação por SEGURADORA, o Tribunal de Justiça do Paraná deu-lhe parcial provimento para reconhecer a ausência de monitoramento/rastreamento do veículo transportador e o consequente descumprimento contratual realizado pela parte autora e reduzir a condenação da ré apenas para o valor do sublimite estipulado no contrato de seguro, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE CARGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. 1. CARGA SEGURADA ROUBADA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA O GERENCIAMENTO DO RISCO. PREVISÃO EXPRESSA E DESTACADA QUANTO À NECESSIDADE DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO PARA CARGA DE ALTO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 60.000,00. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO NOS AUTOS QUE COMPROVA QUE O VEÍCULO ESTAVA SENDO APENAS RASTREADO E NÃO MONITORADO. DEVER DE INDENIZAR SOMENTE EM RELAÇÃO AO VALOR DO SUBLIMITE ESTIPULADO NO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 2. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS

SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 365).

Os embargos de declaração opostos por SEGURADORA foram rejeitados (e-STJ, fls. 403/405).

Irresignada, SEGURADORA interpôs recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. (1) 373 e 1.022 do CPC/15, pois o acórdão foi omissivo ao deixar de se manifestar de forma explícita quanto a violação dos arts. 421-A, 476, 757 e 758 do CC/2002; (2) 421-A, 476, 757, 760 do CC/2002, porquanto a ausência de monitoramento/rastreamento do veículo transportador e o consequente descumprimento contratual realizado pela parte autora afasta o dever de indenização. Aduziu, ainda, divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 496/502).

O apelo nobre foi inadmitido na origem, ante a inexistência de negativa jurisprudencial e incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 507/509).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. GERENCIAMENTO DE RISCO. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA APONTADA CONCRETAMENTE. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 575 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou (1) violação do art. 1.022, II, do NCPC; e (2) ausência de violação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 611/615).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre *a negativa de prestação jurisdicional acerca da manifestação expressa pelo acórdão impugnado dos arts. 421-A, 476, 757 e 758 do CC/02*, uma vez que o Tribunal local consignou expressamente:

Cinge-se a controvérsia, pois, ao cumprimento da exigência de monitoramento do veículo de transporte pela autora.

Registre-se que, nos termos do art. 757, do Código Civil, caput, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, . relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” Com a consumação da situação de risco prevista contratualmente, há ocorrência de prejuízo para o segurado. Surge, então, o dever do segurador de, em regra, adimplir o valor indenizatório (art. 776 do Código Civil), desde que o segurado também esteja cumprindo suas obrigações, haja vista se tratar de contrato bilateral.

Para se verificar a abrangência do seguro, há a apólice, na qual devem ser mencionados os riscos assumidos, o início e o fim da validade do contrato, o limite da garantia e o prêmio devido (art. 760, do Código Civil). caput, Pois bem.

Na casuística, o documento de mov. 1.7 comprova que o transporte da carga de alho da Cidade de Porto Xavier/RS para a Cidade do Rio de Janeiro/RJ foi comunicado à ré, em 08.12.2017, às 11h35min.

É incontroverso que, para o gerenciamento de risco, a demandante contratou a empresa Angel Lira, autorizada da requerida (mov. 1.4, p. 12). O relatório de mov. 1.10, emitido pela gerenciadora, informa a posição do veículo da autora desde 08.12.2017, às 20h33min. A posição é identificada pela latitude, longitude, distância, distância total, média em km/h e velocidade em km/h.

Em 09.12.2017, a empresa Angel Lira enviou à requerente e-mail de “confirmação de , onde Agendamento de Viagem, de número 12986324, realizado via sistema Monitor de Rastreamento” consta previsão de início para 09.12.2017, às 10h35min (mov. 1.8).

Nesse sentido, no “Relatório Analítico de Sinistro”, juntado pela ré (mov. 29.7), a gerenciadora esclareceu que a autora solicitou o agendamento em 09.12.2017. Por outro lado, informou que o monitoramento não foi efetivado, em razão do seguinte:

O agendamento é uma pré solicitação de monitoramento, com fins somente informativos, porém não foi efetivada para a central. No dia 10/12/2017 recebemos a informação de sinistro através do Sr. Cassiano. Afirmou que o veículo havia sido roubado naquela tarde no Rio de Janeiro/RJ. Em contato com o condutor Sr. Carlos (55) 981-495-384, nos relatou que por volta das 15:00 horas da tarde quando estava chegando no Ceasa do Rio de Janeiro/RJ para fazer a descarga foi abordado por um meliante armado que entrou em seu veículo e ordenou que seguisse suas instruções.

Após entrarem na comunidade de Guadalupe na Pavuna/RJ, toda a carga foi descarregada em menos de 30 min, também informou que havia mais 3 veículos no local.

Em análise, constatamos que a viagem não foi efetivada para a central AngelLira pois o agendamento foi criado com a viagem já em curso. A origem do agendamento consta a cidade de Porto Xavier/RS, porém o veículo saiu da origem no dia 02/12/2017, conforme histórico de posições do veículo.

(...) Identificamos também que o condutor não informou a macro "Início de Viagem". O agendamento só foi realizado na noite do dia 09/12/2017, fora do raio da origem:

(...) Frente às informações acima, a central AngelLira não teve meios de identificar a viagem e, por sua vez, monitorá-la, visto que não houve informação de macro de Início de Viagem e o agendamento foi criado fora do local de origem. () sic

Como se vê, o serviço de rastreamento foi prestado pela empresa Angel Lira desde 08.12.2017, mas o de monitoramento, apesar da solicitação, não chegou a ser efetivado. Ressalte-se que a informação de que o monitoramento não foi realizado foi prestada pela própria empresa contratada pela autora, Angel Lira. Assim, o fato de o funcionário da gerenciadora, Eneias (mov. 37.1 e 41.1), não ter sido ouvido em juízo, não é suficiente, por si só, para afastar a higidez do conteúdo do referido relatório.

Nesse contexto, não obstante a demandante, na petição inicial (mov. 1.1), afirme que o transporte da carga de alho teve início na Cidade de Porto Xavier/RS, no boletim de ocorrência (mov. 1.12) e na auditoria do sinistro realizada (mov. 29.8), o motorista dela informou que o trajeto iniciou na "Argentina". Tal com destino ao Brasil, passando pela fronteira de Porto Xavier, seguindo para o Rio de Janeiro" afirmação corrobora a informação da gerenciadora de que "o agendamento foi criado fora do local de origem".

Conclui-se, assim, que o trajeto do transporte da carga de alho iniciou na Argentina, passando pela Cidade de Porto Xavier/RS, com destino à Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ressalto que, em impugnação à contestação (mov. 32.1), a demandante nada disse quanto ao relatório emitido pela empresa de gerenciamento. Por outro lado, "Para afastar qualquer sofisma de que a carga não estava sendo monitorada, consigna-se que a Empresa que realizou o monitoramento – AngelLira – conforme comprova a fatura emitida contra a Autora cobrou pelo monitoramento que realizou, (destaques no original). ora juntada" A nota fiscal juntada na mov. 32.2 não comprova, contudo, que é referente ao serviço de monitoramento contratado para o transporte da carga de alho.

Explico.

Não obstante conste que o serviço contratado foi de monitoramento

eletrônico de risco, a nota fiscal foi emitida em 04.12.2017, com vencimento em 10.12.2017. Ora, conforme informações da própria empresa gerenciadora, o serviço de monitoramento envolvendo o caminhão que teve a carga roubada foi solicitado somente em 09.12.2017, de modo que a nota fiscal deveria ter sido emitida em data posterior e não pretérita. Não há explicação da demandante a respeito dessa divergência.

Além disso, na parte superior do documento, há anotação de próprio punho da empresa autora de . Todavia, o serviço de "cobrança de 2 monitoramentos do mês de novembro" monitoramento discutido na presente demanda teria sido solicitado e, em tese, prestado, a partir de dezembro, em 09.12.2017. Assim, a alegação da autora é contraditória ao próprio documento juntado por ela.

Importante anotar que é incontroverso que o caminhão que realizava o transporte da carga de alho era o de placa INW-4187 e semirreboque de placa BAJ-5846. É o que consta no boletim de ocorrência (mov. 1.12), no relatório de auditoria (mov. 29.8) e também da narrativa dos fatos na petição inicial (mov. 1.1).

Na nota fiscal, contudo, não constam informações a respeito do veículo que teria sido monitorado. Nesse contexto, analisando os demais documentos juntados pela demandante, em especial os de mov. 40.2, verifica-se que ela possui outros caminhões para o exercício da sua atividade, de modo que a nota fiscal pode ser referente a qualquer outro veículo.

Com efeito, os e-mails de mov. 40.2, p. 01/02, são referentes a comunicações realizadas entre a autora e a empresa Angel Lira a respeito do rastreamento de caminhão diverso, de placa IAG-6749. Além disso, a troca de mensagens ocorreu em 13.12.2017, em data posterior, portanto, ao roubo, ocorrido em 10.12.2017.

O e-mail de mov. 40.2, p. 03/04, também é referente a transporte diverso do discutido nos autos, pois consta o agendamento da viagem para 04.12.2017 e previsão de chegada em 05.12.2017, além da carga transportada ser no valor de R\$ 170.000,00. Nesse sentido, há possibilidade de a nota fiscal de mov. 32.2, citada anteriormente, ser referente a esse serviço.

Por sua vez, os e-mails de mov. 40.2, p. 08, 10 e 12, são referentes a transportes realizado por veículos diversos (placas IAG-6749 e MDY-2503) e em datas diversas (17.12.2017, 19.12.2017 e 02.01.2018).

A nota fiscal juntada na mov. 40.2, p. 15, também não comprova o pagamento pelo serviço de monitoramento, em tese, prestado ao caminhão que teve a carga roubada. Isso porque, além de o documento ter sido emitido em 05.01.2018, posteriormente, portanto, ao roubo ocorrido em 10.12.2017, não constam informações específicas de quais caminhões foram monitorados para justificar a cobrança pelo serviço. Ora, como se viu, a demandante exerce a sua atividade de transporte de carga utilizando vários veículos, de modo que a nota fiscal pode ser referente ao serviço prestado por qualquer um.

Assim, não há nos autos documentos que comprovem que o veículo que teve a carga de alho roubada estava sendo monitorado, a elidir o relatório prestado pela empresa de gerenciamento, Angel Lira, juntado pela ré na mov. 29.7.

Logo, a autora não comprovou que cumpriu a exigência contratual de monitoramento do caminhão de placa INW-4187 e semirreboque de placa BAJ-5846, mas, ao contrário, a requerida comprovou que referido veículo não estava sendo monitorado no momento do roubo da carga de alho, em 10.12.2017, às 15h30min.

Assim, não é devido o pagamento do valor total da carga de alho transportada (R\$ 146.357,00). Por outro lado, conforme apólice securitária, o monitoramento era exigido apenas para o transporte de carga de alho com valor superior a R\$ 60.000,00, de modo que é devido o pagamento do sublimite contratual.

[...]

Não se ignora que a demandante, na petição inicial (mov. 1.1), não formulou pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento do sublimite, o que não configura, contudo, julgamento ultra ou . Isso porque deve ser levada em consideração a máxima jurídica de que "quem pede o mais, extra petita pede o menos". Ou seja, considerando que a parte autora busca a indenização securitária no valor de R\$ 146.357,00, está abarcada no pedido a possibilidade de ser reconhecido como devido montante menor.

Diante disso, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para reduzir o montante da indenização securitária para R\$ 60.000,00 (e-STJ, fls. 367/371).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão prolatado nos aclaratórios:

De início, anoto que este Colegiado entendeu que houve descumprimento contratual pela segurada ao não efetivar o monitoramento eletrônico do caminhão de placa INW-4187 e semirreboque de placa BAJ-5846 para o transporte da carga de alho no valor de R\$ 146.357,00. Por outro lado, conforme apólice securitária, o monitoramento era exigido apenas para o transporte de carga de alho com valor superior a R\$ 60.000,00, de modo que restou consignado que é devido o pagamento do sublimite contratual, conforme entendimento desta C. 10 a Câmara Cível.

Em relação à participação obrigatória, o acórdão esclareceu que o pagamento do sublimite "deve observar os termos da apólice, inclusive a franquia pactuada entre as partes, e ser corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data da negativa e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme determinado na r. sentença e não impugnado pela ré" (p. 07).

Desse modo, o que se verifica é que a embargante pretende rediscutir a matéria recursal, utilizando, porém, via inadequada.

Com efeito, do detido exame dos autos, denota-se que as questões necessárias à análise judicial foram devidamente abordadas, inclusive de maneira fundamentada, inexistindo vício, mas sim, divergência de interpretação do decisum, pois as teses defendidas pela embargante colidem com a decisão proferida.

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decidido, mas apenas uma tentativa de nova apreciação e discussão das questões analisadas, o que é vedado em sede de embargos declaratórios (e-STJ, fl. 404).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte

com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de

jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou, expressamente, em relação a *ausência de monitoramento/rastreamento do veículo transportador e o consequente descumprimento contratual realizado pela parte autora, afasta o dever de indenização*, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório e contratual, afirmou que *a autora não comprovou que cumpriu a exigência contratual de monitoramento do caminhão de placa INW-4187 e*

semirreboque de placa BAJ-5846, mas, ao contrário, a requerida comprovou que referido veículo não estava sendo monitorado no momento do roubo da carga de alho [...] conforme apólice securitária, o monitoramento era exigido apenas para o transporte de carga de alho com valor superior a R\$ 60.000,00, de modo que é devido o pagamento do sublimite contratual, nos seguintes termos:

Cinge-se a controvérsia, pois, ao cumprimento da exigência de monitoramento do veículo de transporte pela autora.

Registre-se que, nos termos do art. 757, do Código Civil, caput, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, . relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” Com a consumação da situação de risco prevista contratualmente, há ocorrência de prejuízo para o segurado. Surge, então, o dever do segurador de, em regra, adimplir o valor indenizatório (art. 776 do Código Civil), desde que o segurado também esteja cumprindo suas obrigações, haja vista se tratar de contrato bilateral.

Para se verificar a abrangência do seguro, há a apólice, na qual devem ser mencionados os riscos assumidos, o início e o fim da validade do contrato, o limite da garantia e o prêmio devido (art. 760, do Código Civil). caput, Pois bem.

Na casuística, o documento de mov. 1.7 comprova que o transporte da carga de alho da Cidade de Porto Xavier/RS para a Cidade do Rio de Janeiro/RJ foi comunicado à ré, em 08.12.2017, às 11h35min.

É incontroverso que, para o gerenciamento de risco, a demandante contratou a empresa Angel Lira, autorizada da requerida (mov. 1.4, p. 12). O relatório de mov. 1.10, emitido pela gerenciadora, informa a posição do veículo da autora desde 08.12.2017, às 20h33min. A posição é identificada pela latitude, longitude, distância, distância total, média em km/h e velocidade em km/h.

Em 09.12.2017, a empresa Angel Lira enviou à requerente e-mail de "confirmação de , onde Agendamento de Viagem, de número 12986324, realizado via sistema Monitor de Rastreamento" consta previsão de início para 09.12.2017, às 10h35min (mov. 1.8).

Nesse sentido, no "Relatório Analítico de Sinistro", juntado pela ré (mov. 29.7), a gerenciadora esclareceu que a autora solicitou o agendamento em 09.12.2017. Por outro lado, informou que o monitoramento não foi efetivado, em razão do seguinte:

O agendamento é uma pré solicitação de monitoramento, com fins somente informativos, porém não foi efetivada para a central. No dia 10/12/2017 recebemos a informação de sinistro através do Sr. Cassiano. Afirmou que o veículo havia sido roubado naquela tarde no Rio de Janeiro/RJ. Em contato com o condutor Sr. Carlos (55) 981-495-384, nos relatou que por volta das 15:00 horas da tarde quando estava chegando no Ceasa do Rio de Janeiro/RJ para fazer a descarga foi abordado por um meliante armado que entrou em seu veículo e ordenou que seguisse suas instruções.

Após entrarem na comunidade de Guadalupe na Pavuna/RJ, toda a carga foi descarregada em menos de 30 min, também informou que havia mais 3 veículos no local.

Em análise, constatamos que a viagem não foi efetivada para a central AngelLira pois o agendamento foi criado com a viagem já em curso. A origem do agendamento

consta a cidade de Porto Xavier/RS, porém o veículo saiu da origem no dia 02/12/2017, conforme histórico de posições do veículo.

(...) Identificamos também que o condutor não informou a macro "Início de Viagem". O agendamento só foi realizado na noite do dia 09/12/2017, fora do raio da origem:

(...) Frente às informações acima, a central AngelLira não teve meios de identificar a viagem e, por sua vez, monitorá-la, visto que não houve informação de macro de Início de Viagem e o agendamento foi criado fora do local de origem. () sic

Como se vê, o serviço de rastreamento foi prestado pela empresa Angel Lira desde 08.12.2017, mas o de monitoramento, apesar da solicitação, não chegou a ser efetivado. Ressalte-se que a informação de que o monitoramento não foi realizado foi prestada pela própria empresa contratada pela autora, Angel Lira. Assim, o fato de o funcionário da gerenciadora, Eneias (mov. 37.1 e 41.1), não ter sido ouvido em juízo, não é suficiente, por si só, para afastar a higidez do conteúdo do referido relatório.

Nesse contexto, não obstante a demandante, na petição inicial (mov. 1.1), afirme que o transporte da carga de alho teve início na Cidade de Porto Xavier/RS, no boletim de ocorrência (mov. 1.12) e na auditoria do sinistro realizada (mov. 29.8), o motorista dela informou que o trajeto iniciou na "Argentina". Tal com destino ao Brasil, passando pela fronteira de Porto Xavier, seguindo para o Rio de Janeiro" afirmação corrobora a informação da gerenciadora de que "o agendamento foi criado fora do local de origem".

Conclui-se, assim, que o trajeto do transporte da carga de alho iniciou na Argentina, passando pela Cidade de Porto Xavier/RS, com destino à Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ressalto que, em impugnação à contestação (mov. 32.1), a demandante nada disse quanto ao relatório emitido pela empresa de gerenciamento. Por outro lado, "Para afastar qualquer sofisma de que a carga não estava sendo monitorada, consigna-se que a Empresa que realizou o monitoramento – AngelLira – conforme comprova a fatura emitida contra a Autora cobrou pelo monitoramento que realizou, (destaques no original). ora juntada" A nota fiscal juntada na mov. 32.2 não comprova, contudo, que é referente ao serviço de monitoramento contratado para o transporte da carga de alho.

Explico.

Não obstante conste que o serviço contratado foi de monitoramento eletrônico de risco, a nota fiscal foi emitida em 04.12.2017, com vencimento em 10.12.2017. Ora, conforme informações da própria empresa gerenciadora, o serviço de monitoramento envolvendo o caminhão que teve a carga roubada foi solicitado somente em 09.12.2017, de modo que a nota fiscal deveria ter sido emitida em data posterior e não pretérita. Não há explicação da demandante a respeito dessa divergência.

Além disso, na parte superior do documento, há anotação de próprio punho da empresa autora de . Todavia, o serviço de "cobrança de 2 monitoramentos do mês de novembro" monitoramento discutido na presente demanda teria sido solicitado e, em tese, prestado, a partir de dezembro, em 09.12.2017. Assim, a alegação da autora é contraditória ao próprio documento juntado por ela.

Importante anotar que é incontroverso que o caminhão que realizava o transporte da carga de alho era o de placa INW-4187 e semirreboque de placa BAJ-5846. É o que consta no boletim de ocorrência (mov. 1.12), no relatório de auditoria (mov. 29.8) e também da narrativa dos fatos na petição inicial (mov. 1.1).

Na nota fiscal, contudo, não constam informações a respeito do veículo que teria sido monitorado. Nesse contexto, analisando os

demais documentos juntados pela demandante, em especial os de mov. 40.2, verifica-se que ela possui outros caminhões para o exercício da sua atividade, de modo que a nota fiscal pode ser referente a qualquer outro veículo.

Com efeito, os e-mails de mov. 40.2, p. 01/02, são referentes a comunicações realizadas entre a autora e a empresa Angel Lira a respeito do rastreamento de caminhão diverso, de placa IAG-6749. Além disso, a troca de mensagens ocorreu em 13.12.2017, em data posterior, portanto, ao roubo, ocorrido em 10.12.2017.

O e-mail de mov. 40.2, p. 03/04, também é referente a transporte diverso do discutido nos autos, pois consta o agendamento da viagem para 04.12.2017 e previsão de chegada em 05.12.2017, além da carga transportada ser no valor de R\$ 170.000,00. Nesse sentido, há possibilidade de a nota fiscal de mov. 32.2, citada anteriormente, ser referente a esse serviço.

Por sua vez, os e-mails de mov. 40.2, p. 08, 10 e 12, são referentes a transportes realizado por veículos diversos (placas IAG-6749 e MDY-2503) e em datas diversas (17.12.2017, 19.12.2017 e 02.01.2018).

A nota fiscal juntada na mov. 40.2, p. 15, também não comprova o pagamento pelo serviço de monitoramento, em tese, prestado ao caminhão que teve a carga roubada. Isso porque, além de o documento ter sido emitido em 05.01.2018, posteriormente, portanto, ao roubo ocorrido em 10.12.2017, não constam informações específicas de quais caminhões foram monitorados para justificar a cobrança pelo serviço. Ora, como se viu, a demandante exerce a sua atividade de transporte de carga utilizando vários veículos, de modo que a nota fiscal pode ser referente ao serviço prestado por qualquer um.

Assim, não há nos autos documentos que comprovem que o veículo que teve a carga de alho roubada estava sendo monitorado, a elidir o relatório prestado pela empresa de gerenciamento, Angel Lira, juntado pela ré na mov. 29.7.

Logo, a autora não comprovou que cumpriu a exigência contratual de monitoramento do caminhão de placa INW-4187 e semirreboque de placa BAJ-5846, mas, ao contrário, a requerida comprovou que referido veículo não estava sendo monitorado no momento do roubo da carga de alho, em 10.12.2017, às 15h30min.

Assim, não é devido o pagamento do valor total da carga de alho transportada (R\$ 146.357,00). Por outro lado, conforme apólice securitária, o monitoramento era exigido apenas para o transporte de carga de alho com valor superior a R\$ 60.000,00, de modo que é devido o pagamento do sublimite contratual.

[...]

Não se ignora que a demandante, na petição inicial (mov. 1.1), não formulou pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento do sublimite, o que não configura, contudo, julgamento ultra ou . Isso porque deve ser levada em consideração a máxima jurídica de que "quem pede o mais, extra petita pede o menos". Ou seja, considerando que a parte autora busca a indenização securitária no valor de R\$ 146.357,00, está abarcada no pedido a possibilidade de ser reconhecido como devido montante menor.

Diante disso, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para reduzir o montante da indenização securitária para R\$ 60.000,00 (e-STJ, fls. 367/371).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a natureza do contrato, ou seja, verificar se a responsabilidade dos agravantes adveio de suposta fiança ou obrigações contratuais, bem como perquirir sobre eventual descumprimento contratual e boa-fé, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.635.833/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS PREVISTAS NOS ARTS. 110, 402, 403 e 757, DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil fixou o entendimento no sentido de não reconhecer o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que, persistindo a omissão, é necessário interpor recurso especial por afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de

2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

2. A convicção a que chegou o acórdão acerca da responsabilidade da recorrente em virtude de falha no dever de informação e na prestação de serviço decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.400.437/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/5/2019, DJe 23/5/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO DE VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO. AUSÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO. ACIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE COMERCIAL. RESSARCIMENTO DEVIDO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual entendeu que não houve o agravamento do risco segurado, pois a agravada cumpriu as cláusulas do contrato de seguro relativas ao prazo para comunicação do sinistro, acionamento do dispositivo de rastreamento do veículo, bem como foi comprovada a redução da capacidade comercial da empresa, sendo, portanto, devida a indenização securitária. 2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.224/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 18/10/2018, DJe 30/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

2. No caso, afastar a falha na prestação do serviço, e por consequência a responsabilidade da agravante, é pretensão que exige o vedado reexame das circunstâncias fáticas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 813.686/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/3/2016, DJe 29/3/2016)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de falha na prestação de serviço, consistente na falta de entrega de resultado de exame solicitado.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial. Precedentes.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.600.280/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/6/2020, DJe 25/6/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.764.468 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0247664-7

Número de Origem:

00138481320188160031 138481320188160031

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : HORTIBOM COMERCIO DE EXPORTACAO, IMPORTACAO E TRANSPORTES
EIRELI

ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740

JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : HORTIBOM COMERCIO DE EXPORTACAO, IMPORTACAO E TRANSPORTES
EIRELI

ADVOGADOS : CÁSSIA RONISE SOMAVILLA GUASSO - RS038740

JOBBS DASHIELL SOMAVILLA - RS076624

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022